



PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, de 2003,
que “*Acréscenta parágrafo ao art. 97 da Lei nº 5.172 de 1966 – Código Tributário Nacional.*”

AUTOR: Deputado Ronaldo Dimas

RELATOR: Deputado Max Rosenmann

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2003, acrescenta um parágrafo 3º ao art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, impondo ao ente federativo competente a obrigação de estender, a todos os sujeitos passivos adimplentes, os benefícios concedidos aos inadimplentes, como forma de incentivo ao pagamento dos créditos tributários vencidos, abrangendo essa extensão o mesmo período e os mesmos fatos geradores alcançados pelos benefícios concedidos, e podendo ser implementada financeiramente ou mediante crédito tributário.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a extensão aos adimplentes de benefícios concedidos aos inadimplentes, seja financeiramente ou mediante crédito tributário, embora em consonância com o Princípio da Isonomia Tributária, acarreta evidente renúncia de receitas tributárias e de contribuições da União, cujos impactos sobre as finanças públicas federais devem ser, necessariamente, estimados, nos termos dos dispositivos acima citados. Outrossim, não foram apresentados quaisquer mecanismos compensatórios das esperadas perdas de arrecadação, que tornem fiscalmente neutra a proposta apresentada, como exigidos em Lei.

Assim, estando ausentes tais estimativas e medidas compensatórias, consideramos não atendidos os requisitos legais para sua aprovação, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2004, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Max Rosenmann
Relator